SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960447 - SC (2025/0213223-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE FOLADOR
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1853ac76-2915-4158-9dd1-2805b78967f6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960447 - SC (2025/0213223-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE FOLADOR
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ FOLADOR contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DA PARTE AUTORA [ASSISTIDA] E DA PARTE RÉ [CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI]. [1] RECURSO DA PARTE RÉ. [1.1] IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, A SER APURADA EM CÁLCULO ATUARIAL, INCLUSIVE COM ATUALIZAÇÃO DO VALOR NA DATA DO EFETIVO APORTE/PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PRIMEIRA PARTE DO PLEITO. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA NA ORIGEM. TRECHO FINAL DA PRETENSÃO NÃO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS PONTOS. [1.2] RESTRIÇÃO DA REVISÃO AOS BENEFÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE REVISÃO POSSÍVEL PARA BENEFÍCIOS VENCIDOS, DESDE QUE NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUIQUENAL [PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA]. POSICIONAMENTO DOMINANTE DESTA CORTE NESSE SENTIDO. PERTINÊNCIA, NO ENTANTO, DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO APORTE DO MONTANTE NECESSÁRIO À RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS [BENEFÍCIOS PAGOS A MENOR]. OBSERVÂNCIA, UMA VEZ MAIS, DO ENTENDIMENTO PACÍFICO*

Documento eletrônico VDA57932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:29
Código de Controle do Documento: 144fc63a-1175-4ff6-8d57-65ccc3ef9bbb

DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA, NESSE PARTICULAR. [1.3] JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO ATUARIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A SATISFAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA À PARTE ASSISTIDA PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGADOS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE RUMO. SENTENÇA REFORMADA, NESSE ASPECTO. [1.4] OBSERVÂNCIA AOS LIMITES REGULAMENTARES RELACIONADOS AO TETO CONTRIBUTIVO. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL [ART. 28, § 3º, DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 1 DA PREVI]. RESPALDO AINDA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. [1.5] ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSA DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS EM IGUAL PROPORÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ADEQUADAMENTE RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA, NESSE PARTICULAR. [1.6] RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO [2] RECURSO DA PARTE AUTORA. [2.1] INCLUSÃO DA TOTALIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS MENSALMENTE, QUANDO NA ATIVA, NO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS VERBAS NÃO COMPUTADAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, QUAIS OS PERÍODOS EM QUE ISSO ACONTECEU, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES. PROVIDÊNCIA PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO POR MERA AMOSTRAGEM, SEM NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE QUALQUER ESTUDO TÉCNICO COMPLEXO. NÃO ATENDIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO [CPC, ART. 373, I] BASTANTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA CONFISSÃO FICTA [CPC, ART. 341]. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA, NESSE ASPECTO. [2.2] PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS BENEFÍCIOS PAGOS A MENOR. POSSIBILIDADE, COMO DEFINIDO NO ITEM [1.2], E DESDE QUE RESPEITADO O QUANTO DEFINIDO NESSE ITEM E NOS ITENS [1.3] E [1.4]. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. [2.3] RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 498/499)

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/1978, argumentando a necessidade de autorização para compensação dos valores devidos com o valor destinado à recomposição da reserva matemática.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a recorrente, apesar de indicar o art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/1978 como malferido, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:29
Código de Controle do Documento: 144fc63a-1175-4ff6-8d57-65ccc3ef9bbb

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

Documento eletrônico VDA57932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:29
Código de Controle do Documento: 144fc63a-1175-4ff6-8d57-65ccc3ef9bbb

ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que os acórdãos recorrido e paradigma tenham examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *(...)."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, a questão da compensação não foi objeto de decisão no aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Assim, incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não há condenação da ora agravante na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:29
Código de Controle do Documento: 144fc63a-1175-4ff6-8d57-65ccc3ef9bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.960.447 / SC

Número Registro: 2025/0213223-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03087045520168240023 308704552016824023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE FOLADOR
ADVOGADOS	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340 DEISE CRISTINA COLLA BARROS - SC030115
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:03
Código de Controle do Documento: 207a5840-1e2b-40e4-bafe-734ae537d847